

DECISÃO N° 2094895, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25752.373435/2018-36

AI5 nº 0531976185 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

(incorporada por EDITORA GLOBO S/A - CNPJ: 04.067.191/0001-60).

A empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A foi autuada em 04/07/2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

No evento Vest Rio, localizado no Pier Mauá no Porto do Rio de Janeiro, realizado de 11 a 15/04/2018, a Infoglobo Comunicação e Participações S/A contratou a empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos LTDA para coleta de resíduos sólidos, e esta apresentou autorização de funcionamento (AFE) para prestação de serviço de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários, não estando habilitada em AFE para prestação de serviço de coleta de resíduo sólido.

[...]

Notificada da autuação em 12/02/2019 (Aviso de Recebimento do AIS nº 0531976185 - 17/2018), a Autuada apresentou sua defesa em 26/02/2019 (fls. 104/115), alegando, em suma, que não contratou a empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduo, mas a empresa Boomerang Eventos e Serviços Ltda (docs. 02 e 03), que assumiu exercer suas atividades de acordo com a legislação cabível, e sem previsão acerca da possibilidade de terceirização do serviço de gestão de resíduo. Diz que a empresa contratada Boomerang subcontratou a empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduo sem a sua anuência. Conclui que a empresa Boomerang deveria ter sido autuada e não a Autuada.

Alega nulidade do AIS, por não especificação da penalidade a que estaria sujeita e equívoco na fundamentação legal da autuação. Afirma que, mesmo não tendo ingerência na

contratação feita pela Boomerang, a empresa AMI3 possui AFE para coleta de resíduo desde setembro de 2018 (doc. 04). Arguiu que não deu causa e nem concorreu para a infração, não podendo ser responsabilizada por infração cometida por empresa contratada à sua revelia. Asseverou que a conduta não é grave e, em caso de manutenção da autuação, entende que deve ser penalizada com advertência. Pede o reconhecimento da nulidade e cancelamento do AIS. Protesta pela produção de provas e designação de data para realização de audiência especial para esclarecimento dos fatos, e que as intimações sejam feitas à advogada indicada na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/07/2020 pela manutenção do AIS, mencionando que os argumentos da Autuada não foram consistentes e que, de acordo com o art. 109, X, da Resolução RDC 72, de 2009, a autuada deveria ter supervisionado as atividades de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, não podendo se eximir da responsabilidade pela infração. Informou que houve reunião prévia ao evento para orientação dos organizadores em 05/04/2018 e que a própria empresa forneceu na ocasião as informações das empresas contratadas, e complementou tais informações por e-mail em 06/04/2018. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 119/125).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 124/125, como o e-mail de 06/04/2018 da produtora do evento Vest Rio (Jackeline dos Prazeres) encaminhando as AFE's solicitadas na reunião de 05/04/2018 (fls. 124/125) e a AFE de 18/07/2016 da empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduo apenas para a prestação de serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em transito por postos

de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aeroportuários, estações e passagens de fronteiras (consulta à AFE de PAF 9076106 no cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 13/10/2022), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Quanto aos documentos anexados pela Autuada sobre a empresa Boomerang, observo que há uma **proposta** da empresa Boomerang com validade até 31/03/2018 (fls. 61/62) e o **pedido de compra** nº 4500045033, onde consta que o fornecedor é a empresa Boomerang Eventos e Serviços Ltda, mas com data de emissão em 13/04/2018, dois dias depois que o evento já havia sido iniciado (11/04/2018), e com data de entrega de "locação de caçambas e gestão de resíduos" em 26/04/2018 (fls. 49), cerca de 15 dias após o início do evento, e, portanto, não são capazes de descaracterizar a infração sanitária realizada a partir de 11/04/2018.

De acordo com o inciso VII do art. 2º do Anexo da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto

ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa AMI3 Soluções Ambientais e Transporte de Resíduos LTDA sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada também no **art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 6437, de 1977**. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - “o acusado, em processo judicial ou

administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Cumpra esclarecer quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei n. 9784/1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que *“somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*.

Registro, por oportuno que, apesar da juntada de documentos por ocasião da defesa, a Autuada não logrou êxito em suas alegações.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como é notadamente de Grande Porte, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 13/10/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 120).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 13/10/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.645788/2010-93) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/10/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2094895** e o código CRC **C3764CA0**.

